

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/010002
RECORRENTE: NIVALDO NASCIMENTO SILVA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E702001638

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 163 do CTB, “ENTREGAR VEICULO A PESSOA SEM CNH/PPD/ACC.” Alegação de suposta clonagem. Juntada superveniente de B.O E VISTORIA DO VEICULO dando ciência ao Órgão Autuador de decisão JUDICIAL do veículo clonado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário, a rigor do **artigo 162, I do CTB, “DIRIGIR VEICULO SEM POSSUIR CNH/PPD/ACC”** com base no auto de infração lavrado no dia **30/03/2015, na Rod. BA210 km 386 ENTR BA 120 (P/BARRO VERMELHO) – ENTR BE 1 – JUAZEIRO/Bahia.**

Alega que não cometeu a infração descrita no AIT – Auto de Infração de Trânsito, pelo que afirma que seu veículo **FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.0 PRATA, Placa Policial PLA-1084** é suspeito de clonagem.

Fora acostado aos autos, BO E VISTORIA DE VEICULOS PELA DELEGACIA DE REPRESSÃO A FURTO E ROUBOS DE VEICULOS - DRFRV.

O Recorrente pugna pelo cancelamento da penalidade imposta e a revogação dos pontos inseridos em seu prontuário em razão do auto de infração nº. **E072001638.**

É o relatório.

Voto

Não se encontram superadas as questões de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. O contexto probatório, e ainda o reconhecimento da ocorrência de clonagem, Por DECISÃO judicial no processo eletrônico nº 8002638-56.2017.8.05.0001 tendo como réu o DETRAN/BA, passa a ser acolhida por esta

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

JARI em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade, que analisa a consistência do auto de infração e a regularidade da identificação do veículo e da aplicação da penalidade, nos termos da inteligência **do artigo 281, § Único, Inc. I do CTB.**

De plano, verifico que as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente, já que comprova com efetividade suas argumentações e demonstra o cuidado necessário à boa fé, seja pela juntada de documentos como a efetivação **por DECISÃO** judicial no processo eletrônico nº 8002638-56.2017.8.05.0001 tendo como réu o DETRAN/BA.

Da análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, e a juntada de demais documentos que se revelam como reais provas do quanto alegado pelo Recorrente, observa-se que o veículo descrito no CRLV foi supostamente objeto de fraude pela clonagem da sua placa, fato comprovado através da farta documentação acostada a este procedimento, bem como a verossimilhança das alegações, o que corrobora com o entendimento e a aceitação da argumentação de Clonagem, quando, desta forma e por estes motivos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E072001638** lavrado contra **NIVALDO NASCIMENTO SILVA, determinando seu consequente arquivamento. Acaso já tenha havido o pagamento da penalidade da multa aplicada, devolva-se a importância.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. E072001638**, pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 18 de setembro de 2018

Claudemiro Santos Junior - Membro Suplente em Exercício - Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Suplente em Exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha - Secretária